



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.924, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018

[Documento normativo revogado, a partir de 7/6/2021, pela Circular nº 3.952, de 27/6/2019.](#)

Dispõe sobre a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de dezembro de 2018, com base no art. 9º, incisos I, II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Circular disciplina a utilização de recebíveis de arranjo de pagamento em garantia de operações de crédito contratadas por instituições financeiras.

§ 1º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se recebíveis de arranjo de pagamento os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras ou subcredenciadores aos usuários finais recebedores constituídas no âmbito de arranjo de pagamento pós-pago, inclusive os direitos creditórios de existência futura de montante desconhecido.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, consideram-se instituições credenciadoras:

- I - as instituições de pagamento credenciadoras;
- II - as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento; e
- III - as instituições de pagamento emissoras de moeda eletrônica que interoperem com o arranjo de pagamento do usuário pagador.

Art. 2º As instituições credenciadoras devem:

I - realizar a liquidação financeira dos recebíveis de arranjo de pagamento na instituição domicílio especificada no contrato da operação de crédito garantida por parte ou pela totalidade desses recebíveis, durante sua vigência; e

- II - disponibilizar a agenda de recebíveis de seus usuários finais recebedores para:
 - a) as instituições financeiras com as quais esses usuários mantenham operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento, durante sua vigência; ou
 - b) qualquer instituição financeira, desde que mediante solicitação expressa desses usuários.

[\(Inciso II com redação dada pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

§ 1º A disponibilização da agenda de recebíveis de que trata o **caput** para fins exclusivamente de concessão de limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente pela instituição financeira deve ser realizada mediante solicitação expressa dos usuários finais recebedores. [\(Incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

§ 2º As instituições credenciadoras, na celebração de contratos de parceria com subcredenciadores, devem:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - fazer constar nos contratos cláusulas que obriguem os subcredenciadores a elas ligados a cumprirem o disposto neste artigo; e

II - assegurar que os controles adotados pelos subcredenciadores possibilitem o cumprimento do disposto neste artigo.

[\(Parágrafo 2º incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

§ 3º As instituições credenciadoras ficam dispensadas, até o dia 9 de agosto de 2019, do cumprimento do disposto no § 2º, na celebração de contratos de parceria com subcredenciadores cuja participação na liquidação centralizada de que trata a Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013, seja facultativa no papel de pagador aos usuários finais recebedores. [\(Incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

§ 4º A solicitação para disponibilização da agenda mencionada na alínea "b" do inciso II do **caput** e no § 1º pode ser efetuada por intermédio da instituição financeira recebedora da informação, mediante autorização expressa formalizada por meio de instrumento contratual específico. [\(Incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

Art. 2º-A Os novos contratos de operação de crédito com garantia de recebíveis de arranjo de pagamento, de que trata o art. 3º da Resolução nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018, devem ser formalizados por meio de instrumento contratual específico. [\(Incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

Art. 2º-B As instituições financeiras devem disponibilizar a todos os seus clientes, de forma tempestiva, informações referentes aos valores objeto da retenção de que trata o § 1º do art. 4º da Resolução nº 4.707, de 2018. [\(Incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

Art. 2º-C A troca de informações de que trata o art. 5º da Resolução nº 4.707, de 2018, deve ser realizada conforme padrão a ser divulgado pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

Art. 2º-D A troca de informações de que trata o inciso II do **caput** do art. 2º desta Circular e o art. 5º da Resolução nº 4.707, de 2018, deve ser realizada de maneira a:

I - disponibilizar as informações de forma isonômica aos participantes interessados;

II - assegurar a continuidade dos serviços e a proteção dos dados processados; e

III - preservar o sigilo legal das informações, na forma da lei.

[\(Art. 2º-D incluído pela Circular nº 3.928, de 13/2/2019.\)](#)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 8 de abril de 2019. [\(Redação dada pela Circular nº 3.926, de 31/1/2019.\)](#)

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21/12/2018, Seção 1, p. 784, e no Sisbacen.